

IMPUGNAÇÃO Nº 21/2024.**SANTA MARIA/RS, 13 DE AGOSTO DE 2024.****À****PM DE SANTIAGO / RS.****Att. Pregoeiro Responsável.****REF.: Pregão Eletrônico nº 113/2024.****Sessão Designada para o Dia 19/08/2024 às 08:30 Hs.****Prezado Senhor;**

Cumprimentando-o primeiramente, SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.541.161/0001-06, situada à Av. NOSSA SENHORA DAS DORES, Nº 89, NOSSA SENHORA DAS DORES, CEP: 97.050-531, SANTA MARIA/RS, **ESPECIALIZADA EM ATIVIDADES DE SEGURANÇA ELETRÔNICA**, tendo tomado conhecimento do Instrumento Convocatório em epígrafe, **TEM INTERESSE EM PARTICIPAR DO REFERIDO PREGÃO**, vem impugnar o edital quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica solicitada pelo edital, pelos motivos fáticos, jurídicos e legais expostos a seguir.

I – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:**PRIMEIRO MOTIVO: REGISTRO DE ATESTADO NO CREA-RS.**

Comprovação da Licitante de possuir na data prevista para entrega das propostas, em seu quadro permanente, profissional de nível superior na área de, Engenharia Elétrica, Eletrônica ou de Comunicação, **em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 218 do CONFEA**, detentor (es) de Atestado de

Responsabilidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico com registro, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitida e registrada pela entidade profissional competente.

A autenticidade de um determinado atestado pode ser comprovada pelo registro no CREA do mesmo. O registro comprovará a autenticidade do referido atestado. Para efetuar o registro, o CREA exige do interessado requerente do registro a apresentação do contrato entre o prestador de serviço e cliente final, bem como uma enormidade de informações para validar a autenticidade do serviço prestado no atestado.

Atestados comuns, sem o registro no órgão competente, além de estarem em desacordo com a lei nº 14.133/21, Art. 67, inciso II, não possuem valor jurídico para fins de licitação, uma vez que podem ser redigidos por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado a qualquer tempo, atestando que uma licitante proponente faz qualquer serviço independente da licitante proponente já ter efetivamente executado o referido serviço ou não.

Ou seja, atestados comuns não tem valor para comprovar que o responsável técnico prestou o serviço, justamente por isso a Lei 14.133/21, que trata de licitações públicas, em seu artigo 67, inciso II, é bem clara ao determinar que os atestados devem ser: **“emitido pelo conselho profissional competentes.”**

Ressaltamos que de acordo com a Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, **a execução de obras e serviços técnicos** como é o caso específico do edital para o qual pedimos impugnação está sob **responsabilidade do CREA** sendo um trabalho de engenharia a ser realizado por um Engenheiro como segue a transcrição da lei abaixo:

LEI Nº 5.194, de 24 DEZ 1966:

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- i) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- j) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais, e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- k) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- l) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- m) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- n) Direção de obras e serviços técnicos;
- o) Execução de obras e serviços técnicos;**
- p) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (Grifamos).

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras e serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...).

SEGUNDO MOTIVO: DA INCOMPATIBILIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS COM O VALOR DE REFERÊNCIA.

Existe uma incompatibilidade na planilha de custos e formação de preços, formulada pela administração.

A incompatibilidade está na quantidade de funcionários na planilha de agente de monitoramento. A planilha levou em consideração apenas o cálculo para 1 funcionário por turno.

Para uma escala de 12X36 hs, que é o caso da planilha, o cálculo deve ser levado em consideração a quantidade total de 2 funcionários para o turno

diurno e 2 funcionário para o turno noturno. Dessa forma os funcionários terão o período de 36 hs de descanso, conforme prevê a legislação.

A incompatibilidade está nas células F18 e F27. Para o referido cálculo foi levado em consideração apenas a quantidade de 1 funcionário por turno. A quantidade total de funcionários, para uma escala de 12X36, deve ser de 2 funcionários escala diurna e 2 funcionários escala noturna.

II – DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, solicitamos pela retificação do Edital:

a) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de atestado com registro, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome do responsável técnico.

b) Correção da planilha de custos e consequente retificação do valor de referência do edital.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

JOEL FOGGIATO
CPF: 010.708.160-19
SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
CNPJ: 05.541.161/0001-06